

EMENDA N^º
(ao PL 2338/2023)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º ao Projeto, nos termos a seguir:

“Dê-se a seguinte redação ao **art. 19** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:”

“Artigo único. Art. 19. Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético que possa induzir ao erro ou causar dano, o fornecedor deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.

§ 1º A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência.

§ 2º Autorizam-se identificadores que não permaneçam visíveis no conteúdo sintético, desde que estes possam ser verificados de outra maneira, como, por exemplo, por processos automatizados ou informações inseridas nos metadados, não sendo necessários em nenhum caso quando o conteúdo fizer parte de uma obra evidentemente artística, criativa ou ficcional.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam a obras audiovisuais realizadas exclusivamente com fins de entretenimento por autores identificáveis em contexto em que houver responsabilidade editorial.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, propõe-se atribuir ao fornecedor a responsabilidade de inserção de identificadores, visto que estes só podem ser adicionados de forma efetiva e até imperceptível pelos agentes que dispõem de ingerência técnica sobre os sistemas. Por sua vez, requisitos de informação e transparência devem estar referidos na Lei, mesmo que em forma abstrata, sem que a regulação possa criar novas obrigações sem vinculação com a escolha legislativa.



Ademais, a obrigatoriedade de que todo identificador seja visível impactaria significativamente a utilização de IA em conteúdo artístico/criativo, como é o caso de produções audiovisuais. Sugerimos, assim, que os identificadores não sejam necessariamente visíveis, desde que possam ser utilizados de outras formas, como pela leitura por sistemas de computação, entre outras. É fundamental assegurar que qualquer marcação utilizada não impacte a utilização do conteúdo de forma prática e eficaz.

Por fim, destaca-se que o uso indiscriminado de identificadores pode afetar a integridade de obras audiovisuais (por exemplo, pela exibição de avisos e marcas em momentos em que se usam efeitos visuais), comprometendo a experiência do espectador. Esta interferência representaria limitação à liberdade de expressão cultural e artística, de modo que o uso obrigatório de identificadores em contexto claramente cultural deve ser mitigado.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 3 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6940577645>